



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

LEI N° 5710, DE 10 DE Março DE 2022

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a Atividade Complementar aos servidores da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o município a firmar parcerias com associações, órgãos de classe, organizações sociais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, para a realização da Atividade Complementar, que será exercida pelos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, que facultativamente optarem por participar dessa atividade, desde que haja interesse público.

Art. 2º A Atividade Complementar, de que trata o art. 1º desta Lei, é aquela realizada fora da jornada normal de trabalho ou escala de plantão, cujas atribuições são relativas à Guarda Civil Municipal, conforme Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e Lei Complementar nº 391, de 27 de junho de 2016.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos para a formalização das parcerias mencionadas no caput deste artigo, serão elaborados em conformidade com a legislação federal vigente, considerando o regime jurídico da parte envolvida, tendo como base a minuta padrão que acompanha esta Lei.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, que optarem por exercer a Atividade Complementar, será paga uma bonificação, calculada sobre o valor da hora atividade estabelecida, que será fixada pelo Chefe do Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único. A parte interessada na realização da Atividade Complementar ficará responsável pelo pagamento de que trata o caput deste artigo, devendo repassar o montante ao município.

Art. 4º O instrumento jurídico a ser firmado entre as partes, conterà expressa e obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - a justificativa do interesse público;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

II - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição clara e objetiva do que se pretende realizar;

III - as obrigações de cada uma das partes envolvidas;

IV - termo inicial e final do instrumento jurídico;

V - a previsão de pagamento antecipado conforme Plano de Trabalho apresentado pela Parceira;

VI - a prerrogativa do município, através da Secretaria de Segurança Pública Municipal, de exercer a fiscalização e controle sobre a execução das atividades;

VII - a faculdade das partes de denunciar ou rescindir o instrumento jurídico, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia de sessenta dias, imputando-lhes as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

VIII - o município se responsabilizará pelos danos que seus servidores causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e aos danos à saúde que estes servidores tenham sofrido no exercício da Atividade Complementar, cabendo ao Comandante ou Subcomandante avaliar o grau da responsabilidade.

Parágrafo único. O pagamento antecipado para a realização da Atividade Complementar, não será restituído pelo município, quando a Parceira fizer uso da hipótese prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 5º Verificadas e respeitadas as políticas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Segurança Pública Municipal, bem como a disponibilidade da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo das determinações dispostas na legislação federal, a Parceira deverá apresentar o Plano de Trabalho, que integrará o instrumento jurídico, contendo as seguintes especificações:

I - justificativa do interesse público;

II - descrição do início, do local, do número de servidores e das atividades a serem realizadas, com possibilidade de preleção prévia na base da Guarda Civil Municipal, conforme o caso, e a compatibilidade com o disposto no art. 2º;

III - informar as datas de realização das atividades e estimar o número de horas diárias por servidor.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 6º A seleção dos Guardas Civis Municipais inscritos para desempenhar a Atividade Complementar no município ficará sob responsabilidade do Comandante, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 7º da presente Lei e seus incisos.

§1º Havendo impedimento da participação de servidor previamente selecionado, o comando da Guarda Civil Municipal definirá um substituto.

§2º A utilização de armas de fogo para a realização da Atividade Complementar poderá ser autorizada.

§3º As despesas econômicas decorrentes da utilização de equipamentos, bem como, viatura e combustível será regulamentada mediante Decreto.

§4º O Guarda Civil Municipal, no exercício da Atividade Complementar, poderá lavrar notificações, autos de infração e multas.

Art. 7º Ficará impedido de exercer a Atividade Complementar o Guarda Civil Municipal que:

- I - estiver licenciado ou afastado do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990 e suas alterações;
- II - estiver cumprindo pena de suspensão;
- III - estiver ocupando cargo de Comandante ou Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- IV - for convocado para exercer jornada especial de trabalho, que se caracteriza pelo cumprimento de horário especial e de plantões noturnos, bem como em caso de situações excepcionais e temporárias ou imperiosa de necessidade de serviço que os integrantes da Guarda Civil Municipal poderão ser convocados para prestar serviço em regime de horas extraordinárias;
- V - estiver em gozo de falta abonada.

Art. 8º A bonificação de que trata o art. 3º desta Lei não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários relativos à contribuição social municipal, estando sujeitos ao regime geral de previdência.





## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 9º O exercício da Atividade Complementar é facultativo, observado o interesse público e limitado a sessenta horas mensais por servidor, sendo obrigatório o uso da farda.

§1º A continuidade do turno de serviço a que o servidor está sujeito, em decorrência da rotina operacional, não será considerado o exercício da Atividade Complementar criada por esta Lei.

§ 2º O início da Atividade Complementar se dará a partir da chegada do servidor ao posto ou local de trabalho, sendo considerada hora "in itinere" a contar da preleção na base, quando houver.


Art. 10. A fiscalização da parceria a ser firmada e a execução da Atividade Complementar será exercida por comissão a ser nomeada pelo Secretário de Segurança Pública Municipal.


Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de março de 2022, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR**  
Prefeito Municipal

  
**CARLOS ALBERTO DE SOUZA**  
Secretário de Segurança Pública Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 10 de março de 2022.

  
**JOSE AFONSO LOBATO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
**PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR**  
Diretor do Departamento Técnico Legislativo